**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 068/18**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 072/18**

Lei Orgânica da Guarda Civil Municipal de Araraquara - GCMA.

CAPÍTULO I

Da definição, organização e atribuições da Guarda Civil Municipal de Araraquara - GCMA

 Art. 1º A Guarda Civil Municipal de Araraquara - GCMA é uma instituição pública de caráter civil, uniformizada, podendo ser armada conforme previsto em lei, subordinada ao Chefe do Executivo, integrante do organograma administrativo da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública, destinada a executar a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as atribuições da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Seção I

Dos princípios

 Art. 2º São princípios mínimos de atuação da Guarda Civil Municipal:

 I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

 II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

 III - patrulhamento preventivo;

 IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

 V - uso progressivo da força.

Seção II

Das atribuições

 Art. 3º É atribuição geral da Guarda Civil Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

 Parágrafo único. Os bens mencionados no “caput” abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

 Art. 4º São atribuições específicas da Guarda Civil Municipal, respeitadas as atribuições dos órgãos federais e estaduais:

 I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

 II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

 III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

 IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

 V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

 VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, de forma concorrente, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e do art. 45, IX, da Lei nº 8.867, de 06 de janeiro de 2017;

 VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

 VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

 IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

 X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

 XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

 XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

 XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

 XIV - encaminhar à autoridade policial, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

 XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

 XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

 XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

 XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

 Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do “caput” do art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Civil Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

 Art. 5º A Guarda Civil Municipal integra o organograma da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública.

 Parágrafo único. A estruturação hierárquica na Guarda Civil Municipal é composta pelas seguintes funções e emprego:

 I – Comandante da Guarda Civil Municipal: função de confiança, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, atribuída a servidor público titular de emprego público de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, com descrição sumária de funções constante do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura do Município de Araraquara;

II – Corregedor da Guarda Civil Municipal: função de confiança, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, atribuída a servidor público titular de emprego público de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, com descrição sumária de funções constante do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura do Município de Araraquara;

III – Inspetor da Guarda: função de confiança, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, atribuída a servidor público titular de emprego público de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, com descrição sumária de funções constante do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura do Município de Araraquara;

 IV – Guarda Civil Municipal: emprego público de provimento efetivo, com descrição sumária de funções constante do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura do Município de Araraquara.

CAPÍTULO II

Do processo de seleção e da admissão dos Guardas Civis Municipais

 Art. 6º Os Guardas Civis Municipais serão admitidos somente por meio de concurso público, devendo obedecer a todas as exigências previstas no edital de concurso público que disciplinará o seu ingresso.

 § 1º São requisitos básicos para investidura no emprego público de Guarda Civil Municipal:

 I – possuir nacionalidade brasileira;

 II – estar em pleno gozo dos direitos políticos;

 III – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

 IV - possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos;

 V – possuir curso de nível médio completo;

 VI – possuir plena aptidão física, biológica, mental e psicológica, inclusive para manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado;

 VII – possuir idoneidade moral comprovada por investigação social, não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, e apresentar certidões cíveis e criminais expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal, eleitoral e militar, para os casos de candidatos que já exerceram cargos militares, dentre outras que se julgarem necessárias;

 VIII – não registrar antecedentes criminais;

 IX – possuir carteira de habilitação de categoria “B” (automóveis) ou categorias superiores e categoria “A” (moto), tendo em vista a natureza e atribuições do emprego;

 X – não ter sido demitido do serviço público.

 § 2º Considerando-se que a natureza e as atribuições do emprego público de Guarda Civil Municipal que exigem aptidão plena do candidato ao seu exercício (inciso VI do § 1º), não haverá reserva de vagas para candidatos com deficiência nos editais dos concursos públicos para provimento deste emprego, com base no permissivo legal constante no inciso II do artigo 38 do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

 § 3º Será assegurado para o emprego público de Guarda Civil Municipal o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para o sexo feminino.

 Art. 7º O processo de seleção pública será sempre definido no edital do concurso público, devendo ser composto obrigatoriamente de:

 I – prova escrita objetiva e/ou discursiva;

 II – avaliação de aptidão física;

 III – avaliação psicológica;

 IV – investigação social;

 V – avaliação médica, através de exames clínicos e laboratoriais, inclusive o exame toxicológico de larga janela de detecção.

 Parágrafo único. O edital do concurso público deverá disciplinar minuciosamente cada uma das avaliações, suas etapas e seus critérios eliminatórios e/ou classificatórios.

 Art. 8º Os Guardas Civis Municipais serão admitidos sob o mesmo regime de contratação do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

Da formação, do sistema de qualificação e requalificação dos Guardas Civis Municipais

 Art. 9º Os Guardas Civis Municipais aprovados no concurso público, após contratação, deverão ingressar no curso de formação, que tem por objetivo principal capacitá-los para o exercício de suas atribuições.

 § 1º Para fins do disposto no “caput”, o curso de formação obedecerá à matriz curricular nacional para formação de Guardas Civis Municipais, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça, podendo ser acrescidas disciplinas conforme determinação do Secretário Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública.

 § 2º No curso de formação referido no § 1º, a disciplina de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo deverá conter:

 I - treinamento técnico com arma de fogo de, no mínimo, 60 (sessenta) horas para armas de repetição e 100 (cem) horas para arma semiautomática;

 II - mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) de conteúdo prático;

 III - técnicas de tiro defensivo e defesa pessoal.

 Art. 10. Os Guardas Civis Municipais, para concluir o Curso de Formação Básica, deverão cumprir estágio, não superior a 30 (trinta) dias.

 Art. 11. A aprovação no curso de formação é condição imprescindível para o início de suas atividades.

 Art. 12. O Guarda Civil Municipal deverá ser aprovado no curso de formação com um aproveitamento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) em cada disciplina, e cumprir, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do estágio, sob pena de rescisão do contrato de trabalho.

 Art. 13. A requalificação é atividade obrigatória na Guarda Civil Municipal, devendo ser realizada através de curso de, no mínimo, 80 (oitenta) horas ao ano, conforme disposto em planejamento específico do Comandante da Guarda Civil Municipal.

 Parágrafo único. O planejamento mencionado no “caput” deverá ser aprovado pelo Secretário Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública.

CAPÍTULO IV

Dos uniformes, do seu uso e das proibições

 Art. 14. O uniforme de uso obrigatório da Guarda Civil Municipal será fornecido pelo Município de Araraquara e composto de:

 I – uniforme básico:

 a) camisa na cor azul marinho;

 b) calça na cor azul marinho;

 c) boné na cor azul marinho;

 d) cinto de tecido “nylon” na cor azul marinho, com fivela em metal prateado;

 e) botina (borzeguim) em cano curto, em couro ou material sintético similar, na cor preta e com cadarços de amarração.

 II – uniforme básico inverno:

 a) camisa na cor azul marinho;

 b) calça na cor azul marinho;

 c) boné na cor azul marinho;

 d) cinto de tecido “nylon” na cor azul marinho, com fivela em metal prateado;

 e) botina (borzeguim) em cano curto, em couro ou material sintético similar, na cor preta e com cadarços de amarração;

 f) blusa de inverno, com fechamento em zíper, na cor azul marinho, com mangas longas e forro interno, tipo japona; ou

 g) blusa de couro de mangas longas.

 III – uniforme motoqueiro:

 a) camisa na cor azul marinho;

 b) calça modelo montaria na cor azul marinho;

 c) boné na cor azul marinho;

 d) cinto de tecido “nylon” na cor azul marinho, com fivela em metal prateado;

 e) bota de motoqueiro com zíper (modelo rodoviário);

 f) luva de couro para motoqueiro.

 IV – uniforme motoqueiro inverno:

 a) camisa na cor azul marinho;

 b) calça modelo montaria na cor azul marinho;

 c) boné na cor azul marinho;

 d) cinto de tecido “nylon” na cor azul marinho, com fivela em metal prateado;

 e) bota de motoqueiro com zíper (modelo rodoviário);

 f) luva de couro para motoqueiro;

 g) blusa de inverno, com fechamento em zíper, na cor azul marinho, com mangas longas e forro interno, tipo japona; ou

 h) blusa de couro de mangas longas;

 § 1º Os itens abaixo fazem parte do uniforme que será fornecido pelo Município de Araraquara, sendo facultativo o seu uso:

 I - capas de chuva de cor azul;

 II - capas de chuva para motoqueiro.

 § 2º Os integrantes da Ronda Ostensiva Municipal (ROMU), regulamentada através do Decreto nº 9.907, de 25 de novembro de 2011, terão, como parte do uniforme, boina, em substituição ao boné, e braçal de identificação.

 Art. 15. São equipamentos de uso obrigatório pelos Guardas Civis Municipais, os abaixo relacionados:

 I – equipamentos básicos:

 a) cinto tipo “policial”, em cor preta, de material couro ou sintético semelhante ao couro, contendo porta-tonfa, porta-algemas e porta espargidor;

 b) fiel duplo trançado na cor preta;

 c) apito;

 d) bastão tonfa;

 e) algemas;

 f) colete balístico de, no mínimo, nível II;

 g) espargidor de agente pimenta;

 h) coldre para arma não letal;

 i) arma não letal.

 II – equipamentos de uso obrigatório, quando da instituição pela Administração Municipal do uso de arma letal, nas atividades previstas na Lei nº 8.474, de 03 de junho de 2015, que dispõe sobre as condições que autorizam o porte de arma de fogo pelos Guardas Civis Municipais:

 a) coldre para arma letal;

 b) arma letal.

 § 1º Ficam dispensados do uso dos equipamentos previstos nos incisos do “caput” os Guardas Civis Municipais que atuarem em atividades administrativas na sede da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública, na sede da Guarda Civil Municipal, na sede da Defesa Civil, e em atividades operacionais na Central de Atendimento e Despacho e no Centro Integrado de Controle de Operações e Videomonitoramento Municipal, enquanto permanecerem nos respectivos recintos.

 § 2º Considerando a segurança do Guarda Civil Municipal, poderão ser adquiridos outros equipamentos de uso obrigatório, que deverá constar em lei ou decreto municipal.

 Art. 16. O uniforme de treinamento será composto de calça em tecido tipo “jeans”, camiseta com manga na cor branca, meias brancas e tênis em cor preta.

 Parágrafo único. O uniforme de treinamento será utilizado durante o período de formação e requalificação do Guarda Civil Municipal, sendo de sua responsabilidade a aquisição.

 Art. 17. O uniforme de educação física será composto de camiseta na cor branca com manga, shorts inteiramente na cor azul marinho, meias brancas e tênis em cor preta.

 § 1º Os Guardas Civis Municipais do sexo feminino deverão obrigatoriamente utilizar, sob o shorts, bermuda térmica na cor azul marinho, sendo tal material também considerado como peça do uniforme, além de um “top” ou sutiã sob a camiseta.

 § 2º O uniforme de educação física também não será fornecido ao Guarda Civil Municipal.

 Art. 18. A camiseta branca deverá ser com gola careca e de manga curta.

 Art. 19. O prazo para aquisição do uniforme de treinamento e do uniforme de educação física ficará a cargo do Comando da Guarda Civil Municipal, que deverá observar um prazo razoável.

 Art. 20. Os uniformes só poderão ser utilizados pelos Guardas Civis Municipais no desempenho de suas atividades profissionais, quando de serviço ou “in itinere”, ou seja, indo para o posto de trabalho ou dele retornando para a sua residência ou destino, sendo vedada a utilização em quaisquer outras hipóteses.

 Parágrafo único. Poderão ser criados outros modelos de uniformes mediante proposta do Comandante da Guarda Civil Municipal e aprovação do Secretário Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública e do Senhor Prefeito Municipal.

Art. 21. A apresentação pessoal dos Guardas Civis Municipais levará em conta os aspectos constantes dos parágrafos, incisos e alíneas do presente artigo.

§ 1º O corte de cabelo deverá obedecer ao seguinte padrão:

I - para os Guardas Civis Municipais do sexo masculino, o corte de cabelo deverá ser aparado baixo, sendo o "pé" reto com as bordas arredondadas ou disfarçado e a costeleta com, no máximo, 2 (dois) centímetros abaixo da interseção da orelha, sendo vedado topete alto;

II - para os Guardas Civis Municipais do sexo feminino, a escolha do tipo de corte é opcional, devendo ser observados os seguintes parâmetros:

a) curto, sendo vedado o corte rente ao couro cabeludo (raspado), ou mais baixo que o estabelecido para os Guardas Civis Municipais do sexo masculino; ou

b) longo, ultrapassando 5 (cinco) centímetros da linha inferior da parte posterior da gola da camisa ou túnica, preso por coque baixo, fixado na altura da nuca, sem acessórios desnecessários, coloridos ou exagerados, sendo facultativo o uso complementar de gel fixador; os Guardas Civis Municipais femininos motociclistas, com cabelos longos, deverão usar trança única, pendente na parte posterior e inferior da cabeça (na altura da nuca), quando conduzindo a moto.

§ 2º É proibido o uso de:

I - quaisquer postiços (perucas), ressalvados os casos de lesões, de queda acentuada e precoce dos cabelos ou em decorrência de tratamento médico que implique no mesmo resultado, mediante autorização do Comandante da Guarda Civil Municipal, devidamente justificada, por meio de parecer médico, e arquivada em seu prontuário individual;

II - presilhas, laços ou similares, miçangas e contas coloridas, exceto os grampos e ornamentos necessários à fixação do coque ou da trança, quando usados de forma discreta e na cor dos cabelos;

III - penteado exagerado (cheio ou alto);

IV - penteado que venha cobrir a testa, total ou parcialmente, quando com cobertura;

V - produto que altere demasiadamente a cor dos cabelos registrada na identidade funcional;

VI - gel que contenha "glitter" (produto brilhante de bases purpurinada e de mica pulverizada) ou material semelhante;

VII - barba, cavanhaque e costeletas, exceto o uso de bigode, desde que não seja retorcido e não seja exagerado (cheio, excedendo na lateral a comissura da boca ou abaixo da linha do lábio superior);

§ 3º O uso de corte de cabelo fora dos padrões estabelecidos nesta lei só será permitido para encobrir lesão fisionômica, mediante autorização, devidamente justificada, do Comandante da Guarda Civil Municipal, que deverá ser arquivada no prontuário funcional.

§ 4º Para as mulheres, quando em uniforme de gala em solenidade noturna, é permitido o uso de brilho discreto.

§ 5º O uso de adornos pelos Guardas Civis Municipais deverá observar os seguintes parâmetros:

I – permissão, aos Guardas Civis Municipais do sexo masculino e feminino, do uso de, no máximo:

a) uma corrente, desde que não seja visível sob o uniforme;

b) uma pulseira, desde que discreta e sem pingentes;

c) um anel de compromisso (aliança ou similar);

d) um anel de formatura ou similar;

e) um relógio com pulseira discreta e sem pingentes.

II – permissão, aos Guardas Civis Municipais do sexo feminino, do uso de, no máximo, um par de brincos solitário com tarraxa e incrustação de pedra, pérola ou do modelo "bolinha de ouro", devendo ser pequenos (até 8 milímetros de diâmetro), discretos e sem pingentes;

III – vedação, aos Guardas Civis Municipais do sexo masculino e feminino, do uso de gargantilha, bracelete, "piercing" (este quando se apresentar visível) e adornos semelhantes;

§ 6º O uso discreto de qualquer tipo de adorno, para os padrões de normalidade e aceitabilidade da Guarda Civil Municipal de Araraquara é aquele que, se tiver que despertar atenção, terá de ser pela sua sobriedade, requinte e beleza, sem causar alarde ou sobressalto, destacando-se que o uso exagerado e/ou o uso de adornos indistintamente, além de indiscreto, compromete a segurança pessoal, uma vez que pode servir de instrumento para se perpetrar eventual delito contra o próprio usuário.

§ 7º Os Guardas Civis Municipais poderão usar tatuagem, obedecidas as seguintes condições:

I - a tatuagem não pode atentar contra a moral e os bons costumes;

II - deve ser de pequenas dimensões, sendo vedado cobrir regiões ou membros do corpo na sua totalidade.

§ 8º Os Guardas Civis Municipais do sexo feminino poderão usar maquiagem discreta e esmalte nas unhas das mãos; a maquiagem adequada, deve estabelecer um equilíbrio com a cor da pele, sem exageros, deixando o rosto harmonioso.

CAPÍTULO V

Da carreira, das promoções e do adicional de risco

 Art. 22. A carreira e as promoções dos Guardas Civis Municipais serão regulamentadas pelo Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura do Município de Araraquara.

 Art. 23. Os Guardas Civis Municipais que não estiverem exercendo atividades coordenadas pela Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública terão suspenso o pagamento do adicional de risco.

CAPÍTULO VI

Do porte de arma de fogo

 Art. 24 As condições contidas na Lei nº 8.474, de 03 de junho de 2015, que autorizam o porte de arma de fogo funcional aos Guarda Civis Municipais, devem ser por estes observadas na íntegra.

 § 1º Fica a critério da Administração Municipal instituir o uso da arma de fogo aos Guardas Civis Municipais.

 § 2º Os Guardas Civis Municipais com porte de arma de fogo deverão ser submetidos, a cada dois anos, a teste de capacidade psicológica e sempre que estiverem envolvidos em evento de disparo de arma de fogo em via pública, com ou sem vítima, deverão realizar relatório circunstanciado ao Comando da Guarda Civil Municipal e à Corregedoria da Guarda Civil Municipal para justificar o motivo da utilização da arma.

CAPÍTULO VII

Dos direitos, deveres e compromissos éticos dos Guardas Civis Municipais

 Art. 25. Os direitos e deveres dos componentes da Guarda Civil Municipal de Araraquara são os constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, visto ser este o regime jurídico em que foram contratados, e demais leis municipais vigentes.

 Art. 26. O comportamento ético dos Guardas Civis Municipais, nos seus diversos níveis, deve pautar-se pela rígida observância de preceitos norteados pelo compromisso de cumprir com seus deveres, respeitar os direitos das pessoas, independente de sexo, religião, ideologia, cor, idade, honrar pelo decoro da classe, zelar pela proteção do patrimônio e dos serviços da municipalidade, podendo ser sintetizado na observância das seguintes medidas:

 I - respeitar o ser humano, em sua vida, integridade física, moral, dignidade e honra;

 II - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

 III - agir com autoridade e nunca exceder-se no uso da força ou do poder que lhe confere a lei;

 IV - cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, instruções e ordens de autoridades superiores;

 V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos praticados por terceiros;

 VI - aprimorar-se continuamente na sua função, sempre objetivando melhorar a qualidade do serviço prestado, entendendo que, em assim agindo, estar-se-á propiciando mais qualidade de vida aos cidadãos;

 VII - dedicar-se integralmente e com amor à causa pública;

 VIII - dar importância a tudo o que faz, por espontânea vontade ou por ordem recebida, procurando executar da melhor forma possível;

 IX - estimular em seus atos, a camaradagem e o espírito de cooperação;

 X - ser discreto nas suas atitudes, nas maneiras, na sua fala e na escrita;

 XI - acatar todas as ordens das autoridades superiores, legalmente constituídas, desde que não contraditórias à lei, à moral, aos bons costumes e aos direitos humanos;

 XII - não divulgar assuntos de natureza sigilosa, cujo conhecimento deva ser restrito;

 XIII - agir na vida pública ou privada de forma ilibada;

 XIV – não se desviar da ética pública, de forma a cumprir seus deveres e se abster de atos que infrinjam as vedações contidas no Código da Conduta da Administração Municipal (Lei nº 9.149, de 06 de dezembro de 2017);

 XV - em momento algum, e sob nenhum pretexto, utilizar-se de sua função pública para obter vantagem, pecuniária ou não, ou mesmo facilidades de quaisquer natureza, que possam garantir benefício a si ou a terceiros, relacionados ou não a sua atividade específica;

 XVI - dedicar-se com toda a sua potencialidade para a elevação do bom nome da Guarda Civil Municipal, do Município de Araraquara e, de forma genérica, de todo o funcionalismo público;

 XVII - não se utilizar de artifícios para esquivar-se do trabalho;

 XVIII - comunicar imediatamente ao Comandante da Guarda Civil Municipal e elaborar o devido boletim de ocorrência referente ao extravio, furto ou roubo de arma não letal ou arma de fogo que estiver sob sua responsabilidade ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como a sua recuperação;

 XIX - comunicar imediatamente ao Comandante da Guarda Civil Municipal e elaborar o devido boletim de ocorrência referente ao extravio, furto ou roubo de quaisquer equipamentos ou uniformes fornecidos pelo Município de Araraquara, que estiver sob sua responsabilidade;

 XX – comunicar imediatamente ao Comandante da Guarda Civil Municipal a mudança de domicilio;

 XXI - realizar relatório circunstanciado ao Comando da Guarda Civil Municipal e à Corregedoria da Guarda Civil Municipal sempre que estiver envolvido em evento de disparo de arma não letal ou arma de fogo em via pública, com ou sem vítima, para justificar o motivo da utilização da arma.

CAPÍTULO VIII

Da disciplina, das infrações administrativas disciplinares, das penalidades e da competência para aplicação das penalidades

 Art. 27. A disciplina e a hierarquia são atributos essenciais a serem observados por todos os integrantes da Guarda Civil Municipal de Araraquara, e se compõem de atos relacionados à pronta obediência das ordens superiores, à disciplina coletiva, ao respeito e ao cumprimento desta lei orgânica, das normas municipais vigentes, da legislação federal e estadual em vigor, da moral e dos bons costumes, assim como dos princípios constitucionais e administrativos como a legalidade, a moralidade, a probidade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a prevalência do interesse público sobre o particular, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência no exercício das atribuições de cada integrante da Guarda Civil Municipal.

 Art. 28. As infrações administrativas disciplinares são atos ilícitos administrativos praticados pelos integrantes da Guarda Civil Municipal durante o exercício de suas funções que ferem a disciplina, a hierarquia, a legislação municipal, estadual e federal em vigor, a moral e os bons costumes, bem como os princípios constitucionais e administrativos como a legalidade, a moralidade, a probidade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a prevalência do interesse público sobre o particular, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência.

 Art. 29. As infrações administrativas disciplinares serão apuradas de acordo com a Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, que estabelece o regime disciplinar, ritos para sindicâncias e processos administrativos disciplinares no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Araraquara.

 Art. 30. Em observância aos princípios da legalidade, da tipicidade, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, a acusação de um integrante da Guarda Civil Municipal pela prática de uma conduta que se considere ilegal, imoral, lesiva aos bons costumes, à hierarquia e à disciplina deverá se basear nas exatas e específicas descrições das infrações administrativas disciplinares dispostas nesta lei orgânica e na Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, não podendo ser genérica e sem fundamento em lei vigente.

 Art. 31. São penalidades aplicáveis aos integrantes da Guarda Civil Municipal que praticarem infração administrativa disciplinar nos termos desta lei:

 I – advertência;

 II – suspensão;

 III – demissão.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas exclusivamente pelo Prefeito Municipal, após prévio processo administrativo disciplinar, garantido o contraditório e a ampla defesa, quando houver prova suficiente da autoria e da materialidade da prática de infração administrativa disciplinar por integrante da Guarda Civil Municipal, conforme previsão nesta lei orgânica e na Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007.

 § 2º Nenhuma penalidade será aplicada em sede de sindicância administrativa, avaliação de desempenho ou qualquer outra forma diversa da constante no § 1º deste artigo.

 § 3º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, os antecedentes funcionais e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

 Art. 32. A penalidade de advertência será aplicada por escrito no caso de prática das seguintes infrações administrativas disciplinares, observando-se o § 2º do artigo 31 desta lei:

 I - deixar de apresentar-se, estando em serviço, ao superior responsável por sua fiscalização;

 II - atrasar-se, sem justo motivo, para assumir seu posto de serviço;

 III - faltar, sem justo motivo, a ato de serviço;

 IV - comparecer com uniforme ou equipamentos em desalinho para o serviço ou apresentar-se, da mesma forma, em público;

 V - atrasar-se em demasia ou não comparecer à convocação do Comandante da Guarda Civil Municipal, em situações que exijam emprego extraordinário;

 VI - apresentar-se em público ou para atividade interna não observando as normas de apresentação pessoal, referidas no art. 21 desta lei;

 VII - transportar cestas, sacolas ou grandes objetos estando uniformizado;

 VIII - realizar atividades particulares durante o horário de serviço, exceto se obtiver autorização especial de seu superior imediato;

 IX - faltar com o devido respeito às autoridades civis, militares e eclesiásticas;

 X - simular moléstia para obter dispensa do serviço, licenças ou quaisquer outras vantagens;

 XI - permitir a entrada ou permanência de pessoas estranhas em local de serviço, onde seja vedada tal medida;

 XII - preterir ordens ou orientações emanadas de superiores, diretamente ou por qualquer meio de comunicação;

 XIII - faltar em ato de ofício, requisição legal ou convocações feitas tempestivamente;

 XIV - deixar de prestar os devidos sinais de respeito aos superiores hierárquicos;

 XV - não responder aos sinais de respeito prestados pelos subordinados;

 XVI - dirigir-se de forma descortês ou desrespeitosa aos superiores e ao subordinado;

 XVII - não zelar pelo material que lhe fora confiado para o exercício de suas funções;

 XVIII - criticar ato de superior hierárquico, sem observar os mecanismos normais de recursos previstos;

 XIX - adotar postura inadequada em posto de serviço ou na execução de atividades;

 XX - permanecer em desatenção durante o serviço, ou ser surpreendido nesta situação;

 XXI - omitir-se em comunicar a falta disciplinar praticada por outro Guarda Civil Municipal;

 XXII – utilizar-se de uniformes ou insígnias indevidamente, inclusive sobrepondo peças, ou equipamentos que não sejam os autorizados para o serviço;

 XXIII - deixar de comunicar ao Comandante da Guarda Civil Municipal, a mudança de número de telefone e ainda dados de interesse da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública;

 XXIV - retirar das instalações da Guarda Civil Municipal ou de qualquer outra repartição pública, quaisquer documentos, livros ou objetos, sem autorização de quem de direito;

 XXV - perambular ou permanecer uniformizado por logradouros públicos ou áreas privadas, estando fora de seu horário de serviço;

 XXVI - inobservar regras de boa conduta social, estando em público;

 XXVII - deixar de atender a reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer-se a autoridade superior, nos casos em que couber;

 XXVIII - deixar de prestar informações que lhe compete dar, estando em serviço;

 XXIX - atrasar-se no cumprimento de tarefas especiais transmitidas por superior hierárquico, relacionadas à execução de atividade operacional ou administrativa;

 XXX - deixar de comunicar a chefia imediata, a tempo, os motivos da falta ao serviço, mesmo que justificada.

 XXXI – deixar de entregar ao Comando da Guarda Civil Municipal o comprovante de justificativa de ausência expedido pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, no primeiro dia após a regularização.

 Art. 33. A penalidade de suspensão, que não excederá 30 (trinta) dias, será aplicada no caso de reincidência da prática de infração administrativa disciplinar punida com advertência e no caso de prática das seguintes infrações administrativas disciplinares, observando-se o § 2º do artigo 31 desta lei:

 I - utilizar-se de veículos oficiais e quaisquer outros meios da Guarda Civil Municipal ou da Prefeitura Municipal sem autorização de quem de direito ou fazê-lo para fins particulares;

 II - inobservar regras de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro, esclarecendo-se que a falta não exime a devida responsabilização prevista na norma específica, ou seja, a aplicação da autuação;

 III - omitir-se em suas responsabilidades ou de seus subordinados quando no cumprimento de tarefas que lhe são afetas;

 IV - dirigir veículo oficial com negligência, imprudência ou imperícia;

 V - frequentar locais uniformizado, quando fora de seu turno de serviço;

 VI - ofender moralmente pessoa sob sua custódia ou familiares desta;

 VII - transitar em veículo da Guarda Civil Municipal estando em trajes civis, sem autorização de quem de direito;

 VIII - deixar de comunicar aos superiores, faltas graves ou crimes dos quais tenha conhecimento;

 IX - deixar de prestar auxílio que esteja ao seu alcance a quem necessite;

 X - introduzir ou tentar introduzir bebida alcoólica em dependência pública;

 XI - induzir superior a erro por transmitir informações inexatas;

 XII - negar-se a receber material ou equipamento do qual deva ser detentor;

 XIII - trocar serviço sem permissão;

 XIV - utilizar-se de interferência de terceiros para obter vantagem ou benefício em sua função na Guarda Civil Municipal;

 XV - trabalhar mal intencionalmente ou por falta de atenção;

 XVI - faltar com a verdade;

 XVII - concorrer para a promoção da desarmonia entre os funcionários públicos;

 XVIII - fornecer notícia falsa a qualquer meio de comunicação;

 XIX - aconselhar para que não seja cumprida ordem dada ou mesma retardada a sua execução;

 XX - exercer atividade incompatível com a de Guarda Civil Municipal;

 XXI - usar de sua condição funcional para perseguir desafeto;

 XXII - apresentar-se uniformizado quando em situações em que não lhe for permitido;

 XXIII - ceder para uso de terceiros, que não sejam Guardas Civis Municipais, insígnias, peças de uniforme ou equipamentos de uso da GCMA;

 XXIV - abandonar, sem justo motivo, o posto de vigilância;

 XXV - dormir durante o turno de serviço;

 XXVI - apresentar-se em visível estado de embriaguez para o serviço;

 XXVII - usar linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou quaisquer atos semelhantes;

 XXVIII - praticar na vida privada, ato que afete sua reputação na vida pública;

 XXIX - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

 XXX - liberar pessoa presa que se tem sob sua custódia, sem autorização de quem de direito;

 XXXI - entregar ou permitir que se entregue à pessoa estranha sua carteira funcional;

 XXXII - vender ou ceder peças de seu uniforme ou equipamento;

 XXXIII - ofender subordinados com palavras ou gestos;

 XXXIV - ofender ou ameaçar, ainda que por gestos, superiores hierárquicos;

 XXXV - promover desordem;

 XXXVI - agredir companheiro do serviço público, superior hierárquico ou subordinado;

 XXXVII - recusar-se a ajudar funcionários públicos, mesmo que de outras esferas, quando requisitado ou solicitado;

 XXXVIII - censurar ato legítimo praticado por superior;

 XXXIX - deixar de atender a pedido de socorro;

 XL - omitir-se em atender solicitações ou ocorrências;

 XLI - praticar ato de violência ou qualquer outro ato considerado atentatório aos direitos humanos no exercício da função;

 XLII - adulterar documento em proveito próprio ou de terceiros.

 XLIII – tenha se utilizado do armamento para fins particulares, notadamente para exercer atividade remunerada fora do serviço;

 XLIV – tenha deixado de observar as cautelas necessárias para impedir que terceiros se apoderem de arma de fogo que esteja sob sua posse;

 XLV – tenha disparado arma de fogo que esteja sob sua responsabilidade sem justo motivo;

 XLVI – tenha portado arma de fogo ostensivamente, salvo nos casos de flagrante que enseje iminente risco de vida ao Guarda Civil Municipal ou terceiros;

 XLVII – tenha portado arma de fogo adentrando ou permanecendo em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza, excetuando-se nos casos onde o Guarda Civil Municipal esteja uniformizado, em serviço e devidamente escalado para os locais do evento;

 XLVIII – tenha portado arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor;

 XLXIX - não tenha observado as devidas cautelas e técnicas operacionais para porte da arma que estiver utilizando, expondo a risco desnecessário sua integridade física ou de outrem;

 L – tenha faltado com o devido zelo na conservação do armamento;

 LI – utilizar arma particular durante o regular turno de serviço ou convocações extraordinárias.

 LII – não comunicar imediatamente ao Comandante da Guarda Civil Municipal e não elaborar o devido boletim de ocorrência referente ao extravio, furto ou roubo de arma não letal ou arma de fogo que estiver sob sua responsabilidade ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como a sua recuperação.

 LIII – não comunicar imediatamente ao Comandante da Guarda Civil Municipal e não elaborar o devido boletim de ocorrência referente ao extravio, furto ou roubo de quaisquer equipamentos ou uniformes fornecidos pelo Município de Araraquara que estiver sob sua responsabilidade.

 LIV – não comunicar imediatamente ao Comandante da Guarda Civil Municipal a mudança de domicilio.

 LV – não realizar relatório circunstanciado, ao Comandante da Guarda Civil Municipal e a Corregedoria da Guarda Civil Municipal sempre que estiver envolvido em evento de disparo de arma não letal ou arma de fogo em via pública, com ou sem vítima, para justificar o motivo da utilização da arma.

 LVI – não estar munido do documento de porte e do certificado de registro da arma que estiver sob sua responsabilidade.

 § 1º A reincidência na prática de infração administrativa disciplinar relacionada neste artigo importará em agravamento à penalidade imposta, podendo, inclusive, ser aplicada a penalidade de demissão, conforme o caso e com observância do disposto no § 2º do artigo 31 desta lei.

 § 2º As infrações administrativas disciplinares referidas nos incisos XLVI, XLVII e XLVIII implicarão na cassação do porte de arma de fogo, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

 § 3º As infrações administrativas disciplinares referidas nos incisos LII e LIV implicarão na suspensão do porte de arma de fogo, por prazo estipulado pela Polícia Federal.

 Art. 34. A penalidade de demissão será aplicada no caso de prática das seguintes infrações administrativas disciplinares, observando-se o § 2º do artigo 31 desta Lei:

 I - infringir quaisquer das disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, em especial ao contido no artigo 482 do referido ordenamento legal;

 II - acumular ilegalmente cargo ou função pública;

 III - não ser aprovado no curso de formação de Guarda Civil Municipal ou no estágio;

 IV - manter-se praticando condutas punitivas de suspensão, de forma reiterada, durante o período de um ano;

 V - mostrar-se, por seus atos e ações, incompatibilidade com o exercício da função para a qual foi contratado;

 VI - praticar qualquer modalidade de crime contra a Administração Pública;

 VII - praticar qualquer modalidade de conduta criminosa;

 VIII – valer-se do cargo, emprego ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

 IX – participar da gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

 X - desempenhar atividades profissionais privadas em favor de terceiros, como procurador, representante legal, mandatário, intermediário ou contratado, diretamente ou através de interposta pessoa, perante unidades da Administração Pública Municipal direta ou indireta em que esteja lotado, seja através da formulação de requerimento, guichês, processos administrativos ou formalização de qualquer pedido ou pretensão que deva ser submetido à análise, deliberação ou decisão dos órgãos administrativos.

 XI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

 XII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

 XIII – proceder de forma desidiosa;

 XIV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

 XV – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo, emprego ou função que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;

 XVI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função e com o horário de trabalho;

 XVII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

 XVIII - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo -se da qualidade de funcionário.

 § 1º O integrante da Guarda Civil Municipal que cometer infração administrativa disciplinar punida com demissão terá o porte de arma de fogo cassado.

 § 2º O integrante da Guarda Civil Municipal que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar será automaticamente remanejado para as atividades que não exijam o emprego de arma de fogo, até a decisão final do processo e avaliação do Comandante da Guarda Civil Municipal juntamente com Corregedor da Guarda Civil Municipal que decidirão sobre o retorno ou não à atividade com o uso de arma de fogo, podendo ainda ser solicitado por eles uma nova avaliação psicológica.

 § 3º Nos casos de suspensão do porte de arma de fogo pela Polícia Federal, o Comandante da Guarda Civil Municipal e o Corregedor da Guarda Civil Municipal, deverão observar o prazo da suspensão, devendo a decisão, em caso de retorno à atividade de uso de arma de fogo, não ser inferior ao prazo estipulado pela Polícia Federal.

 § 4º Nos casos de cassação do porte de arma de fogo, que não seja a demissão, o integrante da Guarda Civil Municipal será imediatamente designado às atividades que não exijam o emprego de arma de fogo.

 Art. 35. No caso de desligamento do servidor integrante da Guarda Civil Municipal, fica ele obrigado a realizar a entrega, ao Comandante da Guarda Civil Municipal, do seu porte de arma, que deverá ser encaminhado a Polícia Federal para sua invalidação.

 Art. 36. O funcionamento da Guarda Civil Municipal será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

 I - controle interno, exercido por corregedoria, a cargo de corregedor da guarda, com descrição sumária de funções constante do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura do Município de Araraquara;

 II - controle externo e social, exercido pela Ouvidoria Geral do Poder Executivo Municipal e pela Comissão de Ética Pública do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais

 Art. 37. O art. 45 da Lei 8.867, de 06 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 45...

...

IX – exercer, por meio da Guarda Civil Municipal, segundo designação do Chefe do Executivo, as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 2007 (Código de Trânsito Brasileiro), de maneira concorrente com os órgãos de trânsito municipal e estadual.” (NR)

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Ficam revogadas a Lei nº 8.353, de 26 de novembro de 2014, a Lei nº 6.930, de 06 de fevereiro de 2009, e a Lei nº 5.958, de 17 de dezembro de 2002.

 CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente